



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer nº: 76/2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 95/2021 – Cria Escola Municipal de Ensino Fundamental no Município de Guanhães e dá outras providências.

**Consulente:** Poder Legislativo Municipal

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que cria Escola Municipal de Ensino Fundamental no Município de Guanhães e dá outras providências.

Após breve relato, passemos à fundamentação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, urge frisar que a presente análise diz respeito tão somente juridicidade e constitucionalidade da minuta de Projeto de Lei ordinária enviada pelo Poder Executivo Municipal.

Ressaltamos ainda, que o presente parecer se limita a analisar a legalidade e constitucionalidade da minuta do Projeto de Lei.

Quanto à iniciativa, não há vício capaz de obstar o prosseguimento do feito, haja vista o previsto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 70. A iniciativa de Lei Complementar e **ordinária** cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Conclui-se, portanto, que o executivo municipal é competente para deflagrar o processo legislativo em questão.

Quanto à **espécie de Lei Ordinária**, não há óbice, a Lei Orgânica não faz exigência que a autorização legislativa seja por meio de Lei Complementar.

Quanto à matéria, o projeto de lei contempla o que está exposto no art. 19, III, da LOM:

*Art. 19. É também competência do Município, legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e aos suplementares do Estado.*

...

*III – educação, cultura, arte, lazer, ensino e desporto;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Ainda, a criação da escola municipal atende aos interesses locais, tendo, por isso, o projeto de lei amparo no art. 17, I, também da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao teor da minuta não foi detectada a inserção de qualquer dispositivo antijurídico ou inconstitucional, logo, opinamos favoravelmente ao anteprojeto de lei.

Recomenda-se a submissão da presente proposição ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

Cabe registrar que para a aprovação do presente Projeto de Lei é necessária a maioria simples de voto, conforme estabelece o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, em turno único de discussão e votação.

### CONCLUSÃO

---

Ante as razões alinhadas, opinamos pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, que cria Escola Municipal de Ensino Fundamental no Município de Guanhões e dá outras providências, consoante as razões expostas.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica deixa de pronunciar, tendo em vista que caberá a cada parlamentar, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, devendo ser respeitado as formalidades legais e regimentais.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Guanhões, 16 de dezembro de 2021.

  
**Márcio Berto Alexandrino de Oliveira**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Guanhões  
OAB/MG 121.673

  
**Fernando Elias Pinto**  
Procurador-Ajunto da Câmara Municipal de Guanhões  
OAB/MG 105.371

